



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

LEI COMPLEMENTAR Nº 25, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

***ESTABELECE A PLANTA ANUAL DE VALORES DE TERRENO PARA FINS DE ATRIBUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei,

**Art. 1º** - Fica aprovada a nova Planta Anual de Valores de Terreno que servirá de base de cálculo para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana -IPTU deste município;

**Parágrafo Único** - Os novos valores são os constantes do Anexo I que acompanha esta lei.

**Art. 2º** - Os valores atuais das construções edificadas terão sua atualização consubstanciada nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos, empresas de qualquer ente público e particulares para arrecadar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana -IPTU em suas contas mensais de fornecimento e prestação de serviços.

**Parágrafo Único** – Projeto de Lei específico para realizar estes convênios será posteriormente enviado para apreciação da Câmara Municipal, contendo as formas da cobrança e a adesão do contribuinte.

**Art. 4º** - Ao contribuinte que tenha seu imóvel urbano cadastrado e lançado como área contígua e não loteada e que esteja em débito com o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana -IPTU até a presente data, fica facultado, até o último dia útil do ano em curso, o parcelamento do tributo com o benefício do mesmo





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

incentivo previsto no inciso IV c/c o § 2º, ambos do art. 34, do atual Código Tributário do Município, com as mudanças que lhe foram introduzidas pela LC 11/2006 e com as vantagens da anistia de multas e exclusão de juros capitulados no inciso I do art. 299-B da LC 22/2009, modificada pela LC 23/2009.

**Parágrafo Único** - O parcelamento a que faz alusão o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

**Art. 5º** - As empresas do ramo hospitalar ou ambulatorial e hoteleira que estejam em débito com o fisco municipal até a presente data, inclusive aqueles ajuizados, poderão propor transação para a terminação de litígio fiscal e conseqüente extinção de crédito tributário, até o último dia útil do ano em curso, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, mediante a prestação de serviços de natureza hospitalar ou ambulatorial e hoteleira, observado o limite de sua dívida apurada com os benefícios constantes do inciso I, do art. 299-B da LC 22/2009, modificada pela LC 23/2009.

**§1º** - A apuração dos valores prestados em serviços, para efeito de abatimento do débito tributário do contribuinte pertencente ao ramo hospitalar ou ambulatorial, será feita através da aplicação da Tabela "SUS" sobre os procedimentos indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme o estabelecido em termo de ajuste celebrado entre o contribuinte e a autoridade relacionada no artigo seguinte.

**§ 2º** - A apuração dos valores prestados em serviços, para efeito de abatimento do débito tributário do contribuinte pertencente ao ramo hoteleiro, será feita através de solicitação da Secretaria de Governo, com base nos valores das "diárias" usualmente cobradas por estabelecimento comercial de igual categoria, conforme estabelecido em termo de ajuste celebrado entre o contribuinte e a autoridade relacionada no artigo seguinte.

**§ 3º** - Os serviços relacionados no *caput* deste artigo serão prestados de forma parcelada, conforme as necessidades da administração.

**§ 4º** - Os serviços anteriormente prestados pelo contribuinte também poderão ser relacionados no processo de transação.

**Art. 6º** - A Fazenda Pública Municipal será representada, em todos os atos relacionados à transação, pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Secretário Municipal de Saúde e o Secretário de Governo.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**Gabinete do Prefeito**  
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

**Art. 7º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo, no entanto, seus artigos 1º a 3º e seus respectivos parágrafos vigência reservada a partir do dia 1º de janeiro de 2010.

Montes Claros, 23 de dezembro de 2009

  
*Luiz Tadeu Leite*  
*Prefeito Municipal*

